



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
RUI NO SOUZA



Lido no expediente	001º
Sessão de	03/02/21
Às Comissões de:	
(I) JUSTIÇA	
(II) FINANÇAS	
(III) TRABALHO E SERVIÇO PÚBLICO	
(IV) ASSUNTOS MUNICIPAIS	
()	
Secretário	

PROJETO DE LEI PL./0005.6/2021

Institui Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas do Estado de Santa Catarina e seus Municípios.

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas a serem observadas pelo Estado de Santa Catarina e seus municípios, assim como seus respectivos órgãos, conforme o Parágrafo Único do Art. 1º, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único: São contratações públicas aquelas atividades, de iniciativa do poder público, estabelecidas no Art. 1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º - Como medida de transparência, todas as contratações públicas, inclusive as que se fizerem, por meio de dispensa de licitação, devem ser publicadas, além dos meios oficiais, em contas de rede social de responsabilidade do órgão contratante.

§ 1º. A publicação a que se refere o *caput* deverá ser feita no mesmo dia da publicação no diário oficial, com tempo hábil para permitir a participação no certame aos interessados.

§ 2º. A divulgação que trata o *caput* será individualizada por contratação e conterá link direto para acesso de toda a documentação relacionada à compra pública, incluindo o edital na íntegra com todos os seus anexos.

§ 3º. A publicação deverá ser feita de forma a permitir a busca por palavras-chave dos objetos das contratações.

Art. 3º - A conta de rede social de que trata o *caput* será aquela:

I - usualmente utilizada nas comunicações do órgão contratante;



II - usualmente utilizada nas comunicações do órgão superior ao contratante;

III - criada especificamente pelo poder contratante para o fim da divulgação que trata o *caput*.

Parágrafo único. A conta referida no *caput* deve ser informada nos canais oficiais de Governo, sempre de maneira atualizada.

Art. 4º - Entende-se por "local apropriado" estabelecido no Art. 22, § 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 a publicação cumulativa em:

I - portal na *internet*;

II - meio estabelecido nos Arts. 2º, 3º e 4º desta Lei;

III - outros meios que julgar relevante o órgão contratante.

Art. 5º - Será disponibilizado a qualquer interessado o cadastro em boletim informativo enviado por *e-mail* ou outro meio digital contendo a publicação de todos os editais de contratações públicas em âmbito Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. A disponibilização do boletim informativo de que trata o *caput* será de responsabilidade do Governo Estadual para as contratações públicas de âmbito Estadual, e das Prefeituras Municipais, para as contratações públicas de âmbito Municipal.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza



Justificativa

Com fundamento no Art. 50, da Constituição do Estado de Santa Catarina, tenho a honra de ao escrutínio de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que trata da exploração do Serviço Público de Loterias, no Estado de Santa Catarina.

Um dos pilares da atuação deste deputado é a fiscalização do Estado. Sempre estamos atentos às compras e contratações públicas, a fim de combater práticas lesivas ao patrimônio público e à moralidade administrativa, como a compra de FIATs Toro e a desastrosa compra dos respiradores fantasma.

Essa atuação fiscalizatória leva a algumas ideias de aprimoramento da legislação catarinense sobre contratações públicas, como foi com o PL./0032.9/2020, que dispõe sobre a compra de bens supérfluos, e com a presente proposição, que busca trazer maior transparência para as compras públicas.

Isso porque um dos fatores de maior prejuízo para as contas públicas, facilitando inclusive a perpetuação de contratações fraudulentas, é a baixa participação nas licitações. Sendo assim, é uma medida de combate efetivo das fraudes licitatórias a maior publicidade e transparência dos processos licitatórios.

Sendo assim, a presente proposta busca instituir boas práticas de transparência, com a determinação de uso de redes sociais, o que não gera nenhum custo adicional para a administração, bem como o uso de boletim informativo a qualquer interessado.

Constitucionalidade e Legalidade

A Constituição Federal dispõe o seguinte:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o



disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Sendo assim, tem-se que a matéria referente a licitações deve ser legislada a nível Federal, o que ocorre através da Lei n. 8.666/93, que dispõe no art. 3º:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

Portanto, tem-se que o princípio da publicidade é essencial para as licitações públicas. Nesse sentido, a presente legislação busca simplesmente o maior cumprimento das normas já definidas pela Lei n. 8.666/93, balizando a atuação do Poder Público no Estado de Santa Catarina em relação à publicidade dos atos licitatórios, estando assim amparada pelo § 2º do art. 24 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 24. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

De outro modo, a norma também não se insere naquelas reservadas à iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme art. 50, § 2º e art. 71 da Constituição Estadual, não havendo, portanto, qualquer empecilho de ordem constituição contra a presente proposta.

Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, tem-se que a proposição não cria novas estruturas e gastos para a administração pública, sendo que tão somente cria a obrigação de publicação dos atos de licitação em rede social, bem como na criação de boletim informativo, que também não pressupõe nenhuma



estrutura nova, sendo ferramentas utilizadas sem custo por qualquer interessado.

Estrutura da Proposição

A proposição conta com sete artigos.

O primeiro deles traz o objeto da lei e o âmbito de aplicação, como determina o Art. 7º, da Lei Complementar nº 95/1998.

O segundo estabelece a obrigação de publicação em contas de rede social de todas as contratações públicas, com disposição no § 1º para que essa publicação ocorra no mesmo dia da publicação no diário oficial, com tempo hábil para maior participação no certame, e outra disposição no § 2º exigindo link direto para a documentação a que se refere a contratação..

O terceiro define o que deve ser considerado como rede social hábil para a publicação referida no art. 2º.

O quarto artigo referencia o Art. 22, § 3º da Lei nº 8.666/93, o qual trata da modalidade de convite, para expor definição de “local apropriado” em consonância com o espírito trazido pela presente proposta em relação à transparência das contratações públicas.

O quinto artigo trata da disponibilização de boletim informativo das contratações públicas para qualquer interessado, seja em âmbito Estadual ou Municipal.

O derradeiro, determina o vigor da Lei na data de publicação.

Superadas as razões que ensejaram a apresentação desta Lei, solicito, dessa forma, a atenção e o apoio de meus pares neste Parlamento para que a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



presente proposição tramite com celeridade e possa viabilizar a exploração de loterias no Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza